



TC 007.836/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cumaru/PE

Responsável: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 161/2011, de registro Siafi 667845 (peça 4), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Cumaru/PE, e que tinha por objeto “recuperação de pavimentação e bueiros”.

HISTÓRICO

2. Em 14/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 53). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3011/2021.

3. O Termo de compromisso 161/2011 (Siafi 667845) foi firmado no valor de R\$ 887.886,85, sendo R\$ 887.886,85 à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **4/10/2011 a 23/10/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 221.971,71 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23, 32 e 42.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Execução de obras sem a aprovação do plano de trabalho, diversas impropriedades, dentre elas a impossibilidade do enquadramento à Funcional Programática.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 221.971,71, imputando-se a responsabilidade a Eduardo Goncalves Tabosa Júnior, ex-prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 29/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

9. Em 29/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **9/10/2014**, data em que as contas foram apresentadas para ao órgão competente para a sua análise inicial – (art. 4º, inciso II; peça 35).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:



Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

| Documento | Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º | Data | Referência |
|--|-------------------------------------|------------|---------------|
| Apresentação das contas para análise inicial | - | 9/10/2014 | peça 41 |
| Parecer 38/2014/PT/DRR/ACN | II – Apuração dos fatos | 18/12/2014 | peça 23 |
| Despacho 601/2015/CGCONV/DGI/SECEX/MI | II – Apuração dos fatos | 17/7/2015 | peça 42, p. 2 |
| Parecer 11/2021/RESUL (MDR)/SECEX (MDR) | II – Apuração dos fatos | 11/2/2021 | peça 42 |
| Relatório TCE 52/2022 | II – Apuração dos fatos | 16/3/2022 | peça 86 |

Fonte: elaboração própria

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **HOUE** o transcurso do prazo de cinco anos entre a edição do Despacho 601/2015/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 17/7/2015 (peça 42, p. 2), e o Parecer 11/2021/RESUL (MDR)/SECEX (MDR), de 11/2/2021 (peça 42), referenciados na tabela 1 *supra*, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **OCORREU**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a emissão a edição do Despacho 601/2015/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 17/7/2015 (peça 42, p. 2), e o Parecer 11/2021/RESUL (MDR)/SECEX (MDR), de 11/2/2021 (peça 42), já detalhados no parágrafo 14 desta, e, conseqüentemente, **ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. Importante registrar que há nos autos informação sobre existência da Notícia de Fato



1.26.002.000274/2021-50 tocada pelo Ministério Público Federal (peça 44). Contudo, uma vez que autuada em 2021, esse ato não interfere na prescrição acima apurada, razão pela qual se entende que o caminho natural destes autos é mesmo arquivamento, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/11/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Eduardo Goncalves Tabosa Junior, por meio do ofício acostado à peça 45, recebido em 12/8/2021, conforme AR (peça 46).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 314.630,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

24. Para recordar, trata-se de TCE especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 161/2011 (Siafi 667845), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Cumaru/PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “recuperação de pavimentação e bueiros”.

25. Como já revelado no campo Histórico, *retro*, o Termo de Compromisso 161/2011 (Siafi 667845) vigorou de **4/10/2011 a 23/10/2014**, com prazo final da prestação de contas em **22/11/2014**.

26. Consoante análise já levada a efeito no campo que analisou os Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012 (parágrafo 10 desta), verificou-se que **houve** o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a edição do Despacho 601/2015/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 17/7/2015 (peça 42, p. 2), e o Parecer 11/2021/RESUL (MDR)/SECEX (MDR), de 11/2/2021 (peça 42), já detalhados no parágrafo 14 desta, e, consequentemente, **ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

27. Diante do exposto e levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória a cargo do Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão da impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

28. Nos termos da análise levada a efeito no campo Exame Técnico, *retro*, conclui-se que ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, cabendo o



arquivamento do processo, na forma dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição na fase interna da TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 25 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JÚNIOR
AUFC – Matrícula TCU 4545-4